

PARECER/2021-PROGEM.

REQUISITANTE: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ.

REFERÊNCIA: OFÍCIO/CEL/FCCM/PMM Nº 06/2021 – PROCESSO Nº 5668/2021-FCCM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021/CEL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS CONTINUADOS ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE SISTEMA DE ESCANEAMENTO ZEB REVO PARA ATENDIMENTO DA OS Nº 01/2020 REFERENTE AO CONTRATO Nº 59000744692 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Cuida-se da análise do Processo Licitatório nº 5668/2021-FCCM, Pregão Presencial nº 003/2021/CEL, para contratação de empresa para serviços continuados especializada em locação do equipamento de sistema de escaneamento ZEB REVO para atendimento da OS nº 01/2020 referente ao contrato nº 59000744692 – especificação técnica, pelo período de 12 (doze) meses, consoante Termo de Referência.

O processo se encontra instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 05/2021-FCCM; Termo de Referência; Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Saldo das dotações; Justificativa para cotação de preços; Justificativa-Consonância com Planejamento estratégico; Justificativa para adoção da Modalidade Pregão Presencial; Contrato de Prestação de Serviços – 4600054885; Orçamento das empresas - Relatórios de cotação de preços – Preço médio; Solicitação de despesa; Parecer Orçamentário 0176/2021/SEPLAN; Termo de compromisso e responsabilidade; Portaria nº 1661/2017; Estatuto da FCCM; Minuta do edital, contrato e anexos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da FCCM, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A solicitação é efetuada pelo Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pela Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada por normas gerais trazidas pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 16, de 17 de fevereiro de 2020. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0176/2021/SEPLAN.

Encontra-se nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial às fls. 083 dos autos.



Quanto à continuidade do serviço, importante consignar que o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Nesse sentido, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas, **situação a ser certificada pela autoridade competente, quando houver interesse na realização de sucessivas prorrogações, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.**

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02); com itens de ampla participação de empresas; prevê acerca da participação de ME e EPP (previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações); o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará a aquisição do objeto; prevê a utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e rescisão; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato registra o objeto, a forma de aquisição do objeto; os direitos e responsabilidades das partes; o pagamento; recurso que

custeará a despesa; vigência; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; as causas de rescisão e a eleição do foro, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, observada a recomendação acima, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 5668/2021-FCCM, Pregão Presencial nº 003/2021/CEL, visando atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 22 de março de 2021.

Lucas Rodrigues Carvalho Araújo

Procurador Municipal

Portaria nº 5825/2020-GP


Absolon Marqus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408